



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE  
**MARQUINHO**

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

### REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO NO SHOW DA VIRADA.

**IMPUGNANTE:** Mundial Fogos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.203.347/0001-80, com sede à Rodovia PR-489, nº 9.987, LOTE 16 C, Jardim Universitário Umuarama – PR, aqui denominada **impugnante**.

### I – DO RECURSO

Trata-se de Pedido de Impugnação impetrado pela impugnante, tempestivamente, pela empresa MUNDIAL FOGOS LTDA, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2022, em face do ato convocatório do objeto supracitado.

#### Solicita a impugnante:

- a) Que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO nos termos apresentados pela Empresa MUNDIAL FOGOS LTDA;
- b) Para que no mérito da IMPUGNAÇÃO sejam JULGADOS PROCEDENTES os pedidos feitos;
- c) Que seja determinada a republicação do Edital, escoimado o vício apontado reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme inciso V, do Art. 4º, da Lei 10.520/02;
- d) Que seja retirada do Edital a exigência contida junto ao Item “9. DA HABILITAÇÃO” “9.10.7.”, qual seja “CR do Exército compatível com o objeto solicitado”;

#### Alega a impugnante:

1. Que Pirotécnicos controlados pelo Exército são os listados na Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019, que dispõe sobre a lista de PCE. 4 - Fica dispensado o registro: VI - das pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo pirotécnico;
2. Que segundo a redação dada pelo Decreto nº 10.627 de 2021, Art. 7º, § 1º, fica dispensado de registro junto ao comando do Exército: VI- “Pessoas Jurídicas que exercem, atividades de comércio e utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo Pirotécnico (Fogos de Artificio) ou arma de pressão”;
3. Tendo em vista que os presentes Decretos/Portarias, revogam, dispensam a documentação exigida nos item 9.10.7, manter a exigência é ilegal e infringe a lei 8666/93, Art. 3º.

### II – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento do Recurso Administrativo apresentado, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 21 de novembro de 2022, o Município de Marquinho-PR, lançou edital de Pregão Eletrônico nº 060/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO NO SHOW DA VIRADA.

Em 05 de dezembro de 2022 foi lançada Errata nº 001 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2022, onde houve alterações e acréscimos de exigências observando o estrito interesse e conveniência da Administração Pública ao objeto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.



PREFEITURA DE  
**MARQUINHO**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado junto ao artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3.º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei. Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública.

Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Todavia, não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que diz respeito ao Edital em exame, demonstra-se que segundo informações do setor requisitante do objeto, a requisição é necessária perante a imprescindibilidade de contratação de empresa responsável e apta a manusear tais produtos, que possuem demasiado risco. A exigência do edital seria para garantir que a contratada seja apta e regularizada no mercado e tenha todas as certificações necessárias, que comprovem sua capacidade técnica para exercer o serviço requisitado pela Administração com o máximo de segurança possível.

Embora a licitante alegue a ilegalidade da exigência, a disposição está em cumprimento ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de Setembro de 2019, Portaria nº 56-COLOG de 05 de Junho de 2017 e Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de Junho de 2018.

Nesse sentido, esclarece-se que, quanto às particularizações, os serviços descritos no edital, ao possuírem exigência de CR do Exército, não representam restrição à competitividade do certame, não ferindo o disposto no §5º do art. 7º da Lei 8.666/93, pois somente houve um pedido de comprovação mais específico da capacidade técnica da empresa a ser contratada para exercer um serviço de risco.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Grifou-se).

Cumpra-se registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.



PREFEITURA DE  
**MARQUINHO**

Isso se nota, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem prestados.

Já ficou demonstrado acima que a Administração Pública precisa de uma empresa que tenha sido registrada pelo Exército, em razão dos riscos que os produtos pirotécnicos podem acarretar ao Município e aos seus moradores, caso manuseados indevidamente e/ou não observados as recomendações dos órgãos fiscalizadores. Portanto, tal previsão editalícia não fere o princípio da isonomia de quem delas possuem este registro, enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem a certificação necessária junto a um órgão do Ministério da Defesa – Exército.

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.  
(Grifou-se).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também é pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Desse modo, a fim de permanecer a exigência técnica para a referida distinção do objeto, seria necessário justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações, o que ocorreu no caso em análise. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme trecho do Acórdão nº 2879/2019 abaixo:

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE  
**MARQUINHO**

bens ou prestadores de serviços objeto do certame; (TCU, ACÓRDÃO 2879/2019 - PLENÁRIO, Processo 004.805/2019-4, Relator RAIMUNDO CARREIRO, Data da Sessão 27/11/2019) – Grifo nosso.

Dito isto, as exigências editalícias limitam-se ao cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo-benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência. A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de busca a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde “o barato que sai caro”.

Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicitas italianos”.

No entanto, o que deve ter em mente no caso em tela é que acatar a exigência da empresa é afrontar o direito de escolha da administração, onde deve existir conveniência e oportunidade.

A luz do nosso entendimento jurídico, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado. Como averiguado no processo de licitação em andamento, o Município precisa de empresa apta a realizar show pirotécnico com fogos de artifício, serviço este de alto risco, motivo pelo qual carece de inúmeras certificações e demonstrativos de capacidade técnica, para que não haja nenhum prejuízo à Administração ou aos moradores que estarão presentes no evento, o que torna essencial tal exigência.

A solicitação editalícia está de acordo com o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de Setembro de 2019, Portaria nº 56-COLOG de 05 de Junho de 2017 e Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de Junho de 2018. Há, ainda, inúmeros Municípios que também requisitam o Certificado de Registro em questão, como a Prefeitura de Guaratuba (Anexo 1), o que demonstra o consenso do Poder Público quanto a essa requisição.

Comprovada a imprescindibilidade de tal exigência para a consecução do interesse público, não há que se falar em restrição ilícita. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O disposto no edital não significa vedação à participação, mas atende aos interesses da municipalidade. Por esses motivos, não há princípio qualquer ilegalidade.

Deste modo, a Administração tendo discricionariedade para adquirir o objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para adquirir o serviço apenas com CR do Exército para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há em que se dizer que houve direcionamento ou restrição a participação, mesmo porque tiveram orçamentos e verificação de outros prestadores de serviço que atendem estas características ao objeto deste processo licitatório.

### III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que o Pedido de Impugnação foi apresentado tempestivamente e na forma do Edital.

Por todo o exposto e, com fulcro no que fora acima ponderado, decidimos por reconhecer o Pedido de Impugnação e na forma da Lei **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que o presente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE  
**MARQUINHO**

pedido cumpre os requisitos de admissibilidade e, no mérito, encontra-se inviável a admissão e aceitabilidade dos termos propostos pela impugnante, junto ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 060/2022.

Município de Marquinho/Pr., 12 de dezembro de 2022.

Emerson Baptiste  
Pregoeiro